

INTERESSADO : CARLYLE SCHERMAN
 ASSUNTO : Revalidação de estudos
 RELATOR : Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE Nº 2037/75, CSG, Aprov. em 30/07/75, Comunicado ao
 Pleno em 05/08/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: O interessado, CARLYLE SCHERMAN, alega haver feito curso primário com 4 (quatro) anos de estudos na Associação Escola Graduada de São Paulo, do que não junta documento probatório, mas admite-se por perfeita a afirmação em face do prosseguimento de estudos, na mesma escola, onde, em continuação, fez a 5ª, 6ª e 8ª séries, nos anos letivos 1968/69, 1969/70, 1970/71 e 1971/72, culminando os estudos do segundo grau na 1ª, 2ª e 3ª séries, respectivamente em 1972/73, 1973/74 e 1974/75.

2. Tanto o primeiro grau como o segundo grau, um e outro, possuem estrutura curricular própria integrada nos anos letivos cujos limites fogem à sistemática tradicional da prática coincidência de ano civil ano letivo, o que, todavia, hoje se faz irrelevante, com o equacionamento do ano letivo em base de horas de atividade ou trabalho escolar efetivo (artigos 18 e 22, caput, da Lei 5692/71).

Aí está para exemplo o Parecer da lavra do Conselheiro Valmir Chagas do Conselho Federal de Educação (Processo CFE nº 12528/75) que alude à "alternativa de maior flexibilidade", ao responder a uma consulta, ponderando: "quando o currículo de um estabelecimento se organiza por "séries anuais"...a unidade de tempo adotada na integralização curricular é sempre o "ano". Desde que este alcance o mínimo de "180 dias de trabalho escolar efetivo" e o Relator complementa, desde que compreenda, anualmente, pelo menos 720 horas (1º grau) ou 2.200 ou 2.900 horas (2º grau) não há o que objetar, o escalonamento do currículo far-se-á na conformidade dos anos letivos adotados.

3. O currículo correspondente ao primeiro grau abrange (fls. 4) em Comunicação e Expressão: Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Educação Artística e Educação Física; em Estudos Sociais: Estudos Sociais propriamente ditos e Cultura Brasileira, além de História Geral.

É o do segundo grau (fls. 5), em Comunicação e Expressão: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Língua Inglesa, Educação Física; em Estudos Sociais: História, Geografia, Educação Moral e cívica (3ª série), Organização Social e Política do Brasil (3ª série); em Ciências: Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, acrescentando-se três outras disciplinas: História dos Estados Unidos, Química, e História Geral.

Quanto à carga horária, está plenamente satisfeita, ao que informa a Escola (fls. 8), pois esta excede os limites mínimos, dado o regime de 7 (sete) períodos ou aulas diárias (mais um período para almoço na escola), mais atividades extracurriculares, a partir das 15,00 horas, entre elas situando-se Esportes, Clubes e Sócio-culturais (Jornal Escolar, Revista Literária, Assistência Social, etc).

Todavia, observe-se que o ensino de segundo grau, na Associação Escola Graduada de São Paulo, apresenta-se sob a égide da habilitação "Tradutor e Intérprete" (fls. 5). E, na verdade, o que o documento oferece e o esquema do ensino comum, no caso do aluno interessado, isto é, nem tipicidade ou especificidade, dicotomizado em Educação Geral e Formação Especial. É certo que o referido documento (fls. 5) inclui na formação especial disciplinas características (Morfologia, Sintaxe e Estatística, Sistema Fonético e Linguística) que o aluno não estudou.

Sabe-se que a estrutura do currículo mínimo na habilitação Técnico Tradutor e Intérprete, Setor Terciário, há de atender à carga horária mínima de 2.200 horas, das quais 900 horas, no mínimo, de conteúdo profissionalizante, englobando:

a) Resolução na 8, de 01/12/71 (art. 1º, § 1º, a-b-c, e art. 5º, II):

EDUCAÇÃO GERAL (Núcleo Comum):

Matérias:	Disciplinas / Conteúdos Específicos
Comunicação e Expressão	Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e uma Língua Estrangeira (Res.8, art. 7º), Geografia, História e Organização Social e Política do Brasil.
Estudos Sociais	
Ciências	Matemática, Ciências Físicas e Biológicas

b) Disciplinas e atividades obrigatórias (Lei nº 5692/71, art. 7º):
 Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística, Programas de Saúde, Ensino Religioso (matrícula facultativa)

c) Resolução nº 2, de 27/01/72 - MATÉRIAS DE FORMAÇÃO ESPECIAL (mínimo exigido para habilitação profissional):

Sistema Fonético,	Linguística,
Morfologia,	Sintaxe e Estilística,
Língua Estrangeira,	Literatura.

Isto, devendo-se ainda ter em vista, a parte diversificada, a cargo do Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 4º § 1º, in-

ciso II da Lei nº 5692/71 (Del. 18/72).

O interessado não possui a formação especial correspondente à habilitação, de modo que não deverá receber certificado que a consigne, mas poderá recebê-lo em nível de conclusão de segundo grau, segundo a conclusão deste Parecer.

Ao conteúdo da formação especial previsto corresponde às exigências (Literatura Brasileira, Línguas Inglesa, Francesa e Alemã), Morfologia, Sintaxe e Estilística, Sistema Fonético e Lingüístico, Técnica Metodológica da Redação), inexistindo dúvidas quanto a organização, mas, outro tanto não se dirá da Educação Geral, a partir na ficha a ser incluída Educação Física como "matéria" de Comunicação e Expressão, já que está devidamente conceituada como atividade escolar regular, desportiva e recreativa (Decreto na 69.449, de 01.11.1971, arts. 1º e 2º).

Outra observação, refere-se à inclusão de Cultura Brasileira (1º grau) como área de estudo sem possibilidade de identificação de conteúdo programático e com avaliação indefinida (p) (fls. 4), não se ignorando que o estudo da Língua Portuguesa será, preferencialmente, "ex-pressão da Cultura Brasileira" (Res. 8/71 - C.F.E., art. 3º, a in-fine).

É certo que a Resolução na 8/71 - C.E.E. refere-se a História e Geografia sem pormenorizá-la em "do Brasil" e "Geral", por supérfluo, porque o ensino do Brasil dar-lhe-á o adequado endereço sem prejuízo da globalização. O mesmo se dirá, porém, de escola em regime de equivalência ao de país estrangeiro, principalmente, quando menciona alternativa "História do Brasil ou Geral", "Geografia do Brasil ou Geral", o disjuntivo ou não oferece a segurança do conetivo e que deveria aparecer na estrutura curricular. (fls. 6).

Educação Moral e Cívica, obrigatória tanto no 1º como no 2º grau, somente surge na 3ª série do segundo grau (fls. 5), juntamente com Orientação Educacional, cabendo, na oportunidade, a indagação: Orientação Educacional? Orientação de Estudos? Estudo Dirigido? Num plano de Educação Geral, estranha-se a inclusão de Orientação Educacional, tal como é compreendida.

4. O curso primário da Associação Escola Graduada de São Paulo, segundo a informação (fls. 6), foi registrado (nº 381), na antiga Diretoria do Ensino, em 11 de agosto de 1921, utilizando-se, até agosto de 1971, do sistema de promoção idêntico ao das escolas nacionais, pela aferição de notas e pela promoção de alunos do classe inferior para classe superior, passando, a partir do mês o milésimo assinalados, ao sistema progressivo da 1ª a 7ª série, sendo promovidos por notas nas respectivas disciplinas.

A Escola, entretanto, adota organização valente, ou seja procura atender ao Sistema Brasileiro de Ensino sem se descurar do Sistema Norte-Americano de Ensino, sendo autorizada, por Portaria de 19 de

novembro de 1973, da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, a funcionar como Escola de 1º e 2º graus.

Assim, a 7ª e 8ª séries (6ª e 7ª séries do 1º grau S.B.E.) equivalem ao 7º e 8º anos da Junior High School, e a 2ª parte (8ª série do 1º grau, 1ª, 2ª e 3ª do segundo grau) constituem a Senior High School (9º, 10º, 11º e 12º anos), recebendo, ao término, o Certificado de conclusão do ensino do segundo grau, e da Escola Secundária Norte-Americana, pois a Associação Escola Graduada de São Paulo, como The São Paulo Graded School, vincula-se à Southern Associaticn of Schools and College (EUA), intitulando-se The American Elementary and High School, oferecendo-se, em sua individualidade como estabelecimento de ensino com estrutura, regimento e currículo tipicamente norte-americanos.

5. Há de se considerar, contudo, neste Parecer que a Escola está autorizada a funcionar como escola integrada no Sistema Estadual de ensino pela Portaria CEEN/19.11.1973, e que o interessado, realmente, realizou estudos dentro de uma sistemática que corresponde à do ensino brasileiro.

6. Pretende o interessado que se revalidem os estudos realizados na Associação Escola Graduada de São Paulo, para continuá-los em curso superior.

II - CONCLUSÃO

Os estudos realizados pelo interessado, CARLYLE SCKERKAN, na Associação Escola Graduada de São Paulo, para fins de prosseguimento em curso superior, equivalem aos de conclusão em nível de segundo grau, considerando-se, ainda, que a referida Escola foi, por autoridade competente, integrada no Sistema Estadual de Ensino, a partir de 1973, ficando, também convalidados todos os atos escolares anteriores, e podendo, igualmente, a referida Escola, expedir o competente Certificado de Conclusão de Curso, com menção ao presente Parecer.

São Paulo, 30 de julho de 1975

a) Conselheiro ALFREDO GOMES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURIN-DO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 30 de julho de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente no exercício da Presidência